



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1186

DECISÃO Nº 149/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23255946/2017 (PROT. PRINCIPAL Nº 319177/2017)

INTERESSADO: Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica RICARDO SOUZA GUTIERREZ

EMENTA: APROVA a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$646,39 APLICADA AO Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica RICARDO SOUZA GUTIERREZ, PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1186, de 14/10/2021, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23255946/2017 (PROT. PRINCIPAL Nº 319177/2017; PROT. Nº 428666/2021 - RECURSO PLENÁRIO) - Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica RICARDO SOUZA GUTIERREZ. Assunto: "RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 1005/2020-CEEE QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$646,39 APLICADA AO REQUERENTE (Art. 16 da Lei Federal 5.194/66)", DECIDIU APROVAR, POR MAIORIA DE CONSENSO, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA** conforme o Parecer do Relator Conselheiro Eng. Agrônomo DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO, nos seguintes termos: *“CONSIDERANDO que o Processo se encontra devidamente instruído, em conformidade com a Legislação aplicada; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades e que leciona no seu Art. 10: O Auto de Infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO a Decisão nº 1005/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho, que manteve o Auto de Infração e pagamento da multa de R\$ 646,39, devidamente comunicada ao interessado; CONSIDERANDO que a parte atuada em sua defesa, protocolada tempestivamente, contesta a autuação informando, entretanto, que em virtude do não pagamento dos serviços por parte do contratante, a placa foi retirada da obra; CONSIDERANDO que até o presente momento, não foi localizado o pagamento da multa*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

aplicada; CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Jurídica, que após análise, recomendou o prosseguimento do processo, uma vez que alega que há elementos probantes para se exigir o pagamento do Auto, pois o serviço foi executado e registrado pelo profissional, devendo a Placa ser fixada em conformidade com a Legislação. CONSIDERANDO que em 26/08/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação. Após análise do processo e com base na Legislação Aplicada, bem como, nas considerações mencionadas acima, e verificação da documentação apensada, este Relator se manifesta pela manutenção do Auto de Infração e conseqüentemente, do pagamento da multa no valor de R\$ 646,39. É o nosso entendimento, SMJ". Presidiu a reunião o Senhor Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias de Freitas, Antônio Jose Figueiredo Moreira, Breno Farias da Silva (suplente), Cleber de Souza Oliveira, Danilo da Silva Begot, Dilson Augusto Capucho Frazao, Edgard Braga Rodrigues Junior, Eli Carlos Duarte de Andrade, Gilmaro da Silva Drago, Helio Brazao e Silva, Janilton Maciel Ugulino, Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose de Souza Teixeira Junior, Jose Maria do Nascimento Pastana, Marcelo Augusto Vieira de Oliveira, Milena Pantoja de Souza Peper, Newton Sure Soeiro, Raimundo Nonato do Espirito Santo dos Santos, Ricardo Guedes Accioly Ramos, Ricardo Jose Lopes Batista, Sergio Augusto Pinheiro Franco de Sa (suplente), Sergio Fernando Lobato Moreira, Wilson Carvalho da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os Senhores Conselheiros: Jose Renato Lima Aguiar e Mario Couto Soares. Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de Outubro de 2021

Janilton Maciel Ugulino
1º Vice-Presidente-nô Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Janilton Maciel Ugulino em 17/11/2021 12:00:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.